



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º 111/XV

#### Exposição de Motivos

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º do Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, a ofensa à integridade física de agentes das forças ou serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, é suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do autor do crime, fazendo-o incorrer na prática do crime de ofensa à integridade física qualificada.

Segundo o entendimento prevalecente da doutrina e da jurisprudência, a circunstância de o agente de força ou serviço de segurança ser uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal não é, no entanto, suscetível, por si só, de fazer incorrer o seu autor na prática do crime de ofensa à integridade física qualificada, uma vez que a especial censurabilidade se associa a um especial juízo de culpa, fundamentado numa determinada atitude do autor do crime quanto a formas de realização do facto especialmente desvaliosas, e que a especial perversidade se liga a um juízo de culpa decorrente de qualidades da personalidade do autor do crime fortemente desvaliosas.

Em função do referido, não obstante o ofendido pelo crime pertencer ao círculo de pessoas já aludido, pode acontecer que não sejam provadas em juízo circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente. Nesse caso, a conduta em causa reconduz-se à prática do crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido no n.º 1 do artigo 143.º do Código Penal.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Presentemente, o aumento da frequência e gravidade das ofensas à integridade física cometidas contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, evidencia, no campo político-criminal, a existência de intensas exigências de prevenção geral, que legitimam a adequação da reação penal a tais fenómenos, através da elevação dos limites mínimo e máximo da moldura penal abstrata do crime de ofensa à integridade física simples.

Para esse efeito, importa proceder à definição de um novo tipo especial de ofensa à integridade física de agente de força ou serviço de segurança, fundado na especial necessidade de tutela reconhecida ao exercício de poderes públicos de autoridade, necessários à realização dos fins de segurança interna que ao Estado incumbe assegurar.

Noutra vertente, pelas razões acima aludidas, com o objetivo de imprimir uma maior celeridade na tramitação dos processos relativos a crimes contra a vida ou contra a integridade física praticados contra ou por agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, importa, também, proceder à alteração do Código de Processo Penal, a fim de integrar na tipologia de processos urgentes os processos relativos a estes crimes.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Ordem dos Advogados.

Foi promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- a) Do Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual;
- b) Do Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Código Penal

Os artigos 143.º, 145.º, 146.º e 147.º do Código Penal, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 143.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O procedimento criminal depende de queixa.
- 3 - [...].

#### Artigo 145.º

[...]

- 1 - [...]:
  - a) [...];
  - b) Com pena de prisão de 1 a 5 anos no caso do artigo 143.º-A e do n.º 2 do artigo 144.º-A;
  - c) [...].
- 2 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 146.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Com pena de prisão até três anos ou com pena de multa no caso do artigo 143.º-A;
- c) [Anterior alínea b)].

### Artigo 147.º

[...]

1 - [...].

2 - Se das ofensas previstas no artigo 143.º, no artigo 143.º-A, na alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º e na alínea a) do artigo 146.º resultarem as ofensas previstas no artigo 144.º, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.»

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 103.º do Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) Os atos processuais relativos a crimes contra a vida ou contra a integridade física praticados contra ou por agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas;
  - i) [Anterior alínea h)].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»

### Artigo 4.º

#### Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal o artigo 143.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 143.º-A

Ofensa à integridade física de agente de força ou serviço de segurança

Quem ofender o corpo ou a saúde de agente de força ou serviço de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de outubro de 2023

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Administração Interna

A Ministra da Justiça

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares